



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1971840 - DF (2021/0357150-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - FENAFISP
ADVOGADOS : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO - DF016362
KAMILA FLÁVILA E LÉLES BARBOSA - DF019512
LAYS GOMES CARVALHO - DF052176
PRISCILA SOUZA ABRITTA - DF054644
INTERES. : ALBERTO HENRIQUE PORTUGAL PIMENTA VELLOSO
INTERES. : CEZAR AUGUSTO BITTENCOURT UCHOA BECKER
INTERES. : ALAN MARTINS BASTOS
INTERES. : ALEX MOURAO DE SOUSA
INTERES. : ALEXANDRE CORREA LISBOA
INTERES. : ALEXSANDRA BASSO
INTERES. : ALFREDO COSTA RODRIGUES NETO
INTERES. : ANGELA PENHA FERNANDES VIEIRA
INTERES. : ÂNGELO JOSÉ DE MEDEIROS BAPTISTA
INTERES. : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA
INTERES. : ANTONIO CARLOS SIMAO
INTERES. : ANTONIO DONIZETE PASCHOAL
INTERES. : ARSENITO TEIXEIRA ARAGAO
INTERES. : BRUNO MAYNARD VILLACA
INTERES. : BRUNO PELLEGRINI DE SOUZA
INTERES. : CARLOS ALBERTO TEANI DE FREITAS
INTERES. : CARLOS ANDRE DE FREITAS VASCONCELOS
INTERES. : CHRISTIANE LUCATO DUARTE
INTERES. : CICERO VIANA DE SOUZA
INTERES. : CLAUDIO COSTA AYRES
INTERES. : CLAUDIO MAIA
INTERES. : CONCEICAO DOMINGUES VAZ BRANCO
INTERES. : CRESIO PEREIRA DE FREITAS
INTERES. : DANIELLA BELTRÃO SETTON DA SILVEIRA
INTERES. : DANILO DRUMOND AVELINO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

PRESCRIÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DA
CONTROVÉRSIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.
OBSERVÂNCIA.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.336.026/PE, consolidou a orientação de que: a) incide o teor da Súmula 150 do STF, no sentido de que prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento; b) na liquidação por cálculos, nos termos da Lei n. 10.444/2002, reputa-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de fichas financeiras ou documentos deixar de ser atendida injustificadamente; c) o prazo prescricional tem início a partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que tornou desnecessário qualquer procedimento prévio de efetivação da conta antes de a parte exequente ajuizar a execução.
2. Em sede de embargos de declaração, foram modulados os efeitos do *decisum*, ficando estabelecido que "para as decisões transitadas em julgado até 17/03/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/06/2017". (EDcl REsp 1.336.026/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/06/2018).
3. Hipótese em que o aresto hostilizado não observou a orientação firmada por ocasião da modulação de efeitos do Tema 880 do STJ.
4. Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015).
5. Agravo interno desprovido com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1971840 - DF (2021/0357150-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - FENAFISP
ADVOGADOS : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO - DF016362
KAMILA FLÁVILA E LÉLES BARBOSA - DF019512
LAYS GOMES CARVALHO - DF052176
PRISCILA SOUZA ABRITTA - DF054644
INTERES. : ALBERTO HENRIQUE PORTUGAL PIMENTA VELLOSO
INTERES. : CEZAR AUGUSTO BITTENCOURT UCHOA BECKER
INTERES. : ALAN MARTINS BASTOS
INTERES. : ALEX MOURAO DE SOUSA
INTERES. : ALEXANDRE CORREA LISBOA
INTERES. : ALEXSANDRA BASSO
INTERES. : ALFREDO COSTA RODRIGUES NETO
INTERES. : ANGELA PENHA FERNANDES VIEIRA
INTERES. : ÂNGELO JOSÉ DE MEDEIROS BAPTISTA
INTERES. : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA
INTERES. : ANTONIO CARLOS SIMAO
INTERES. : ANTONIO DONIZETE PASCHOAL
INTERES. : ARSENITO TEIXEIRA ARAGAO
INTERES. : BRUNO MAYNARD VILLACA
INTERES. : BRUNO PELLEGRINI DE SOUZA
INTERES. : CARLOS ALBERTO TEANI DE FREITAS
INTERES. : CARLOS ANDRE DE FREITAS VASCONCELOS
INTERES. : CHRISTIANE LUCATO DUARTE
INTERES. : CICERO VIANA DE SOUZA
INTERES. : CLAUDIO COSTA AYRES
INTERES. : CLAUDIO MAIA
INTERES. : CONCEICAO DOMINGUES VAZ BRANCO
INTERES. : CRESIO PEREIRA DE FREITAS
INTERES. : DANIELLA BELTRÃO SETTON DA SILVEIRA
INTERES. : DANILO DRUMOND AVELINO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

PRESCRIÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DA
CONTROVÉRSIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.
OBSERVÂNCIA.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.336.026/PE, consolidou a orientação de que: a) incide o teor da Súmula 150 do STF, no sentido de que prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento; b) na liquidação por cálculos, nos termos da Lei n. 10.444/2002, reputa-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de fichas financeiras ou documentos deixar de ser atendida injustificadamente; c) o prazo prescricional tem início a partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que tornou desnecessário qualquer procedimento prévio de efetivação da conta antes de a parte exequente ajuizar a execução.
2. Em sede de embargos de declaração, foram modulados os efeitos do *decisum*, ficando estabelecido que "para as decisões transitadas em julgado até 17/03/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/06/2017". (EDcl REsp 1.336.026/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/06/2018).
3. Hipótese em que o aresto hostilizado não observou a orientação firmada por ocasião da modulação de efeitos do Tema 880 do STJ.
4. Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015).
5. Agravo interno desprovido com aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 575/581, em que dei parcial provimento ao recurso especial de FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FENAFISP a fim de afastar a prescrição (Tema 880 do STJ).

Aduz a parte agravante que "a tese firmada no âmbito do Recurso

Especial Representativo de Controvérsia nº 1.336.026 não se aplica ao caso *sub examine*, uma vez que "[...] no presente caso não há nenhuma discussão acerca da mora no fornecimento de fichas financeiras pelo ente público, a ensejar a aplicação da tese firmada no REsp 1.336.026. Em outras palavras, a execução não estava na dependência do fornecimento de fichas financeiras pelo executado" (e-STJ fl. 587).

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão atacada para que seja desprovido o recurso especial da parte adversa.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Consoante destacado no *decisum* hostilizado, a Primeira Seção decidiu a questão no julgamento do REsp 1.336.026/PE, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DEMORA OU DIFICULDADE NO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 10.444/2002, QUE INCLUIU O § 1º AO ART. 604, REDAÇÃO TRANSPOSTA PARA O ART. 475-B, §§ 1º E 2º, TODOS DO CPC/1973. CASO CONCRETO EM QUE A DEMANDA EXECUTIVA FOI APRESENTADA DENTRO DO LAPSO QUINQUENAL, CONTADO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 10.444/2002. PRESCRIÇÃO AFASTADA NA ESPÉCIE DOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 E ART. 256-N E SEQUENTES DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. Nos termos da Súmula 150/STF, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento. Dito entendimento externado pelo STF leva em conta que o procedimento de liquidação, da forma como regulado pelas normas processuais civis, íntegra, na prática, o próprio processo de conhecimento. Se o título judicial estabelecido no processo de conhecimento não firmara o quantum debeatur, somente efetivada a liquidação da sentença é que se poderá falar em inércia do credor em propor a execução, independentemente de tratar-se de liquidação por artigos, por arbitramento ou por cálculos.

2. Esse termo inicial para contagem do prazo prescricional da ação executiva, que se mantém para as modalidades de liquidação por artigos e por arbitramento, sofreu sensível modificação a partir da alteração da natureza jurídica da "liquidação" por meros cálculos aritméticos. Tal ocorrera, em parte, com a edição da Lei n. 8.898/1994, cuja redação somente foi completada, a qual persiste até hoje - mesmo com a edição do CPC/2015 -, com a inclusão do § 1º ao art. 604 do CPC/1973.

3. Com a vigência da Lei n. 10.444/2002, foi mantida a extinção do procedimento de liquidação por cálculos, acrescentando o § 1º ao art. 604 do

CPC/1973, permitindo sejam considerados corretos os cálculos do credor quando os dados requisitados pelo juiz do devedor não forem trazidos aos autos, sem justificativa. A partir de então, extinto, por completo, qualquer resquício de necessidade de uma fase prévia à execução para acerto da conta exequenda, tendo transcorrido o prazo de cinco anos, quando devedora a Fazenda Pública, incidirá o lapso prescricional quanto à execução.

4. No caso, consoante o acórdão recorrido, a sentença prolatada na Ação Ordinária n. 97.0004216-2, que reconheceu aos autores da demanda o direito ao reajuste de 28,86% a partir de janeiro de 1993 até a efetiva implantação em folha de pagamento, transitou em julgado em 25/3/2002.

5. Considerando que a execução foi ajuizada em 17/5/2007, mesmo após demora na entrega das fichas financeiras pela parte devedora, não transcorreu o lustro prescricional, porquanto a redação dada pela Lei n. 10.444/2002, que introduziu o § 1º ao art. 604 do CPC/1973, somente entrou em vigor em três meses depois, contados a partir do dia 8/5/2002 (data da sua publicação).

Assim, por ocasião do ajuizamento da execução, em 17/5/2007, ainda não havia transcorrido o lapso quinquenal, contado da vigência da Lei n.

10.444/2002, diploma legal que tornou desnecessário qualquer procedimento prévio de efetivação da conta antes de a parte exequente ajuizar a execução.

6. Tese firmada: "A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acerto de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal. Assim, sob a égide do diploma legal citado, incide o lapso prescricional, pelo prazo respectivo da demanda de conhecimento (Súmula 150/STF), sem interrupção ou suspensão, não se podendo invocar qualquer demora na diligência para obtenção de fichas financeiras ou outros documentos perante a administração ou junto a terceiros".

7. Recurso especial a que se nega provimento.

8. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e do art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ.

(REsp 1.336.026/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 30/06/2017).

Conforme se verifica, ficou firmado que: a) incide o teor da Súmula 150 do STF, no sentido de que o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento; b) na liquidação por cálculos, nos termos da Lei n. 10.444/2002, reputa-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de fichas financeiras ou documentos deixar de ser atendida injustificadamente; c) o prazo prescricional tem início a partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que tornou desnecessário qualquer procedimento prévio de efetivação da conta antes de a parte exequente ajuizar a execução.

Ocorre que, posteriormente, a Primeira Seção acolheu embargos de declaração (DJ de 22/06/2018), oportunidade em que modulou os efeitos de seu precedente obrigatório, nos seguintes termos:

(...) 9. Tese firmada, tendo sido alterada parcialmente aquela fixada no voto condutor, com a modulação dos efeitos: "A partir da vigência da Lei n.

10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.323/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acerto da conta exequenda, a juntada de

documentos pela parte executada, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a demonstração tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado. Assim, sob a égide do diploma legal citado e para as decisões transitadas em julgado sob a vigência do CPC/1973, a demora, independentemente de seu motivo, para juntada das fichas financeiras ou outros documentos correlatos aos autos da execução, ainda que sob a responsabilidade do devedor ente público, não obsta o transcurso do lapso prescricional executório, nos termos da Súmula 150 do STF".

10. Os efeitos decorrentes dos comandos contidos neste acórdão ficam modulados a partir de 30/6/2017, com fundamento no § 3º do art. 927 do CPC/2015. Resta firmado, com essa modulação, que, para as decisões transitadas em julgado até 17/03/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/06/2017.

Na hipótese, a questão foi assim delimitada pelo aresto hostilizado (e-STJ fls. 394/395):

Na hipótese, o trânsito em julgado do acórdão exequendo ocorreu em 21/06/2004 (fls. 74 do apenso), ao passo que o pedido de execução da obrigação de pagar foi iniciado somente em 26/08/2013 (fls. 4 do apenso), sendo que, neste intervalo de tempo, não houve nenhum fato interruptivo do lapso prescricional, eis que assim não podem ser considerados, como visto, a juntada de documentos tidos por essenciais para a elaboração de cálculos, tais como as fichas financeiras dos servidores, ou, então, a propositura da execução em relação à obrigação de fazer, de modo que a suspensão dos prazos em relação à esta não interfere no prazo prescricional daquela de pagar ora pretendida.

Assim, nos termos delimitados na modulação, não há que falar em prescrição da pretensão executória na hipótese dos autos. Isso porque, no caso presente, o trânsito em julgado foi certificado sob a égide do CPC/1973, e a execução foi ajuizada antes do marco temporal definido nos aludidos aclaratórios. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXAME DA CONTROVÉRSIA, APESAR DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. CABIMENTO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. AGUARDADO DE DOCUMENTOS EM PODER DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.336.026/PE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DECISÃO EXEQUENDA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DE 17/3/2016. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

3. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.336.026/PE, analisado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, registrou que, com a vigência da Lei n. 10.444/2002, a qual incluiu o § 1º ao art. 604 do CPC/1973, o acerto do valor da condenação carente de simples cálculos aritméticos perdeu a natureza de liquidação. Ademais, com a possibilidade de reputar-se correta a conta do credor na hipótese de não entrega pelo devedor dos dados em seu poder, não mais existe justificativa para o retardamento da ação executiva.

4. No exame de embargos declaratórios opostos contra esse julgado, aquele órgão julgador, a par de correções e esclarecimentos, promoveu a modulação dos efeitos da decisão, com base no art. 927, § 3º, do CPC/2015, consignando que, para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de cinco anos para a propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017 (data da publicação do acórdão do recurso representativo de controvérsia).

5. No caso, o trânsito em julgado da decisão exequenda operou-se em 27/3/2007, no que resulta a não ocorrência da prescrição.

6. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt nos EARESp 785.140/RS. Relator Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 18/10/2018).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. FICHAS FINANCEIRAS. RESP 1336026. TEMA 880. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À 17.3.2016. PRAZO PRESCRICIONAL A SER CONTADO A PARTIR DE 30.6.2017.

I - Alega a parte embargante que não teria sido aplicada no acórdão embargado a modulação dos efeitos prevista para o julgamento do repetitivo utilizado como fundamento do acórdão. Realmente a modulação dos efeitos não foi observada no acórdão embargado.

II - Segundo o julgamento proferido nos embargos de declaração opostos no REsp 1336026, a modulação dos efeitos deve ser da seguinte forma: "para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017" III - No caso dos autos a decisão exequenda transitou em julgado em 7.3.2005. Conforme consta no seguinte trecho do acórdão: "Em suas razões, o IPERGS alegou, em síntese, que deve ser reconhecida a prescrição da pretensão executiva no caso concreto, uma vez que houve inércia da parte autora, terido o feito transitado em julgado em 07/03/2005 e a inicial executiva efetivada em 16/12/2011, de modo que transcorreu o prazo de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32" IV - No acórdão recorrido, objeto do recurso especial, consignou-se também que foram requeridas as fichas financeiras e que não houve inércia da parte exequente.

V - Assim, no caso dos autos, em conformidade com o julgamento proferido no recurso especial repetitivo o prazo prescricional para a execução conta-se de 30.6.2017.

VI - Embargos de declaração acolhidos nos termos da fundamentação.

(EDcl no AgInt no AREsp 631.103/RS, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJE 27/08/2018).

E, ainda, as seguintes decisões monocráticas: AREsp 1.372.734/RS, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 23/10/2018; AREsp 1.369.238/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 23/10/2018.

Como se verifica, não há equívoco nos fundamentos adotados na decisão agravada, os quais refletem o entendimento firmado nesta Corte Superior em sede de recurso repetitivo, não havendo nenhuma peculiaridade nos presentes autos que

justifique solução diversa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, uma vez que caracterizada a hipótese de recurso manifestamente improcedente.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno e aplico multa à agravante, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.971.840 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0357150-3

Número de Origem:

0002564782014401340 00025647820144013400 00692868520094010000 199834000299721 200901000707161
2564782014401340 25647820144013400 513638920134013400

Sessão Virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FENAFISP

ADVOGADOS : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO - DF016362

KAMILLA FLÁVILA E LÉLES BARBOSA - DF019512

LAYS GOMES CARVALHO - DF052176

PRISCILA SOUZA ABRITTA - DF054644

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTERES. : ALBERTO HENRIQUE PORTUGAL PIMENTA VELLOSO

INTERES. : CEZAR AUGUSTO BITTENCOURT UCHOA BECKER

INTERES. : ALAN MARTINS BASTOS

INTERES. : ALEX MOURAO DE SOUSA

INTERES. : ALEXANDRE CORREA LISBOA

INTERES. : ALEXSANDRA BASSO

INTERES. : ALFREDO COSTA RODRIGUES NETO

INTERES. : ANGELA PENHA FERNANDES VIEIRA

INTERES. : ÂNGELO JOSÉ DE MEDEIROS BAPTISTA

INTERES. : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA

INTERES. : ANTONIO CARLOS SIMAO

INTERES. : ANTONIO DONIZETE PASCHOAL

INTERES. : ARSENITO TEIXEIRA ARAGAO

INTERES. : BRUNO MAYNARD VILLACA

INTERES. : BRUNO PELLEGRINI DE SOUZA

INTERES. : CARLOS ALBERTO TEANI DE FREITAS

INTERES. : CARLOS ANDRE DE FREITAS VASCONCELOS

INTERES. : CHRISTIANE LUCATO DUARTE
INTERES. : CICERO VIANA DE SOUZA
INTERES. : CLAUDIO COSTA AYRES
INTERES. : CLAUDIO MAIA
INTERES. : CONCEICAO DOMINGUES VAZ BRANCO
INTERES. : CRESIO PEREIRA DE FREITAS
INTERES. : DANIELLA BELTRÃO SETTON DA SILVEIRA
INTERES. : DANILO DRUMOND AVELINO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO - ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
FENAFISP
ADVOGADOS : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO - DF016362
KAMILLA FLÁVILA E LÉLES BARBOSA - DF019512
LAYS GOMES CARVALHO - DF052176
PRISCILA SOUZA ABRITTA - DF054644

INTERES. : ALBERTO HENRIQUE PORTUGAL PIMENTA VELLOSO
INTERES. : CEZAR AUGUSTO BITTENCOURT UCHOA BECKER
INTERES. : ALAN MARTINS BASTOS
INTERES. : ALEX MOURAO DE SOUSA
INTERES. : ALEXANDRE CORREA LISBOA
INTERES. : ALEXSANDRA BASSO
INTERES. : ALFREDO COSTA RODRIGUES NETO
INTERES. : ANGELA PENHA FERNANDES VIEIRA
INTERES. : ÂNGELO JOSÉ DE MEDEIROS BAPTISTA
INTERES. : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA
INTERES. : ANTONIO CARLOS SIMAO
INTERES. : ANTONIO DONIZETE PASCHOAL
INTERES. : ARSENITO TEIXEIRA ARAGAO
INTERES. : BRUNO MAYNARD VILLACA
INTERES. : BRUNO PELLEGRINI DE SOUZA
INTERES. : CARLOS ALBERTO TEANI DE FREITAS
INTERES. : CARLOS ANDRE DE FREITAS VASCONCELOS
INTERES. : CHRISTIANE LUCATO DUARTE
INTERES. : CICERO VIANA DE SOUZA
INTERES. : CLAUDIO COSTA AYRES
INTERES. : CLAUDIO MAIA
INTERES. : CONCEICAO DOMINGUES VAZ BRANCO

INTERES. : CRESIO PEREIRA DE FREITAS
INTERES. : DANIELLA BELTRÃO SETTON DA SILVEIRA
INTERES. : DANILO DRUMOND AVELINO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 26 de outubro de 2022